

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 342435/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: CARLA SUZI EMERENCIANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ,
THIAGO AUGUSTO KANDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PARECER: 915/22

***Ementa:** Representação da Lei nº 8.666/93. Município de São João do Ivaí. Pela parcial procedência, apenas para os fins de sugerir que seja expedida orientação ao Município.*

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão do certame, proposta pelo Sr. Thiago Augusto Kanda, em face do Município de São João do Ivaí, em que se aponta possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 48/2022, tendo por objeto o “registro de preços para aquisição de insumos hospitalares a fim de atender a demanda do hospital municipal e da farmácia básica de saúde de São João do Ivaí – Paraná”.

Por meio do Despacho nº 631/22-GCNB (peça 7), o Relator deixou de conceder o pedido cautelar de suspensão, uma vez que “ainda que seja suscetível de discussão a questão atinente à comercialização de correlatos, se é ou não exclusiva de farmácias e drogarias, assim como a redação dos itens acima expostos, no sentido de que o edital deve conter disposições claras e objetivas, entendo, em sede de juízo de cognição sumária, que não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida cautelar requerida.”.

Por fim, recebeu a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com o subsequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que providenciasse a citação do Município de São João do Ivaí.

Em sede de contraditório, a municipalidade apresentou petição (peça 33) alegando que inexistem quaisquer irregularidades ou ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico por Registro de Preços nº 48/2022.

Sublinha que “no presente caso, houve uma única impugnação ao edital em comento, a qual foi respondida tempestivamente, o certame licitatório transcorreu dentro da

normalidade com a participação de 49 (quarenta e nove empresas), comprovando-se devidamente a lisura do procedimento, a ampla concorrência e que as exigências estavam em sintonia com ditames legais e em estrita observância aos Princípios atinentes à Administração Pública.”.

Em suma, pugna pela improcedência da Representação formulada, visto que restou demonstrado que a Administração está em conformidade com os princípios que lhe são inerentes.

Nos termos da Instrução nº 4566/22-CGM (peça 38) a unidade técnica considera que *“o edital restringe a responsabilidade técnica ao farmacêutico em licitação que não tem por objeto a aquisição de produtos pertencentes exclusivamente ao ramo de farmácias.”.*

Ademais, pontua que a exigência quanto ao transporte dos bens objeto da licitação por meio de empresa autorizada pela ANVISA vai além dos limites estabelecidos no art. 30 da lei nº 8.666/93, de sorte que *“a exigência deveria ser feita apenas como condição para assinatura do Contrato/Ata e não na fase de habilitação/qualificação técnica”.*

Por fim, ponderando que o certame já *“foi homologado e que não houve prejuízo à competição apesar da redação das cláusulas questionadas”*, opinou pela procedência do feito apenas para os fins de sugerir que seja expedida orientação ao Município para que insira nos editais de licitação somente exigências de habilitação/qualificação técnica compatíveis com o previsto em lei.

Em síntese, é o **relato**.

Como consabido, a Lei nº 8.666/93 estabelece os limites quanto a documentação relativa à qualificação técnica na fase de habilitação dos procedimentos licitatórios, sendo restrita ao:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da

licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso¹.

Nessa perspectiva, conforme ressaltou a unidade técnica, tendo em vista que o *“objeto da licitação é a aquisição de insumos hospitalares, como seringas, gaze, álcool 70%, algodão, cotonetes, dentre outros insumos, cuja comercialização não pertence exclusivamente ao ramo de farmácia, não justificando, portanto, a necessidade de ter especificamente um farmacêutico como responsável técnico”*, tem-se que, de fato, o item 14.12.2 extrapola a razoabilidade, posto que a responsabilidade técnica de muitos desses insumos não é exclusiva da atividade farmacêutica.

Corroborando com o entendimento acima destaca-se que a Lei nº 6.360/7, a qual dispõe sobre **Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos**, exige que as empresas que exerçam as atividades relativas à produção e comercialização desses produtos mantenham responsáveis técnicos legalmente habilitados, suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento, não limitando tal responsabilidade técnica aos profissionais farmacêuticos.

Da Responsabilidade Técnica

Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.

Art. 54 - Caberá ao responsável técnico elaborar o relatório a ser apresentado ao Ministério da Saúde, para fins de registro do produto, e dar assistência técnica efetiva ao setor sob sua responsabilidade profissional.

- Lei nº 6360/76

¹ Artigo 30 da Lei nº 8.666/1993.

Resta evidenciado que carece de normativa própria se restringir a responsabilidade técnica exclusivamente aos profissionais farmacêuticos, visto que o objeto da licitação não pode ser caracterizado como produtos pertencentes exclusivamente a esse ramo de atividade.

No que tange aos itens 14.12.4 e 16.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2022 nos quais se estabelece que *“deverá a contratada, ao atender as Autorizações de Fornecimentos, providenciar o transporte dos materiais em veículo que tenha autorização da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) para a coleta e transporte de materiais”*; embora à primeira vista possa parecer uma exigência que desborda do objeto da licitação, tem-se que o agir da Administração estava amparado no Parecer da farmacêutica titular da Responsável Técnica da Farmácia Hospitalar (vide página 1 da peça 5).

Como se sabe *“a Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais”*².

Destarte, nesse ponto tem-se uma ligeira divergência com o pronunciamento da dita unidade técnica, que considerou tal previsão ser incompatível com a legislação (art. 30 da Lei nº 8.666/93), uma vez que ultrapassaria a limitação imposta para documentação relativa à qualificação técnica, entendendo ser cabível tal exigência apenas por ocasião do contrato.

Isto por que havendo norma específica da ANVISA sobre o transporte de insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, se revela compatível a exigência com a regra do art. 30, inciso II, segunda a qual é cabível aferir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com a realização do objeto da licitação, neste espectro compreendido o transporte e entrega dos produtos adquiridos.

² <http://www.vigilanciasanitaria.sc.gov.br/index.php/servicos/profissionais-ses/protocolo/autorizacao-de-funcionamento-afe-anvisa-estabelecimentos-de-produtos-para-a-saude.html>

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Não obstante essa ligeira divergência de entendimento, como bem observa a douta CGM, o certame “foi homologado e que não houve prejuízo à competição apesar da redação das cláusulas questionadas”, o que atrai para a deliberação dessa Corte a necessidade de observância aos preceitos contidos nos artigos 20, 21, 22 e 23 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal 13.655/2018).

Antes o exposto, e observados os preceitos da LINDB, este Ministério Público de Contas, opina pela **parcial procedência** da presente Representação da Lei nº 8.666/93, tão somente para sugerir que seja **expedida orientação ao Município** a fim de que em futuros processos licitatórios observe as exigências de qualificação previstas em lei, ou que se amparem em regulamentos administrativos correlatos à serviços e bens que se pretenda adquirir, de sorte a evitar eventual restrição indevida à competição.

É o parecer.

Curitiba, 4 de outubro de 2022.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas